INDICAÇÃO Nº 620/2021

Criação do Programa Banco de Alimentos no Município de Toledo, conforme anteprojeto proposto.

Senhor Presidente,

A Vereadora que esta subscreve, nos termos do inciso I do artigo 153 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo Municipal, criação do Programa Banco de Alimentos no Município de Toledo, para combater o desperdício de alimentos e ajudar a alimentar quem mais precisa.

A fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta, constituindo-se em um dos maiores paradoxos de nosso País.

No mundo, um terço de tudo o que é produzido é descartado, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, cada pessoa desperdiça cerca de meio quilo de comida por dia, segundo a ONG Banco de Alimentos.

A Região Oeste e em especial a cidade de Toledo é uma das localidades mais produtivas do país, porém mesmo assim existem muitas famílias que ainda possuem dificuldade de acesso a alimentos de qualidade e na quantidade ideal. No ano passado, o Valor Bruto da Produção Agropecuária (VBP) de Toledo atingiu R$ 2,689 bilhões, provando a alta performance na produção de alimentos.

Recentemente foi aprovado nesta Casa de Leis o PL 51/2021 que autoriza a concessão de Auxílio Emergencial Pecuniário às famílias de baixa renda afetadas economicamente pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), no âmbito do Município de Toledo por unanimidade, provando que iniciativas de segurança alimentar em tempos de crise é um dos grandes desafios para a implantação e políticas públicas que precisam de fato e de direito possam chegar aos que necessitam de proventos com dignidade e segurança.

O Projeto Banco de Alimentos tem abrangência em todo o Território Nacional, sendo considerados beneficiários do Projeto, os Municípios com população acima de 100.000 (cem mil) habitantes, o que faz de Toledo uma cidade em potencial para seu desenvolvimento.

No intuito de auxiliar a criação do Projeto Banco de Alimentos no município de Toledo, encaminhamos o anteposto em anexo.

SALA DAS SESSÕES, 18 de maio de 2021.

OLINDA FIORENTIN

ANEXO - INDICAÇÃO Nº 620/2021

ANTEPROJETO DE LEI Nº xx, DE 2021

Institui o Programa Banco de Alimentos do Município de Toledo e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Banco de Alimentos do Município de Toledo, de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS -, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a diminuição da fome.

Art. 2º - Caberá ao Município de Toledo, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco de Alimentos e seus derivados.

Parágrafo único - Fica proibida a distribuição de alimentos diretamente às famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, e instituições e organizações não governamentais que não estejam devidamente cadastradas como beneficiárias do Banco de Alimentos.

Art. 4º - São finalidades do Banco de Alimentos do Município de Toledo:

I - proceder à coleta, recondicionamento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

e) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) produtores rurais, hortas comunitárias e atividades afins;

e) produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

II - efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados para:

a) creches, escolas, asilos, albergues, hospitais, cozinhas comunitárias, restaurantes populares e outros equipamentos sociais;

b) entidades socioassistenciais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias;

e) unidade de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade.

III - promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia da qualidade sanitária no preparo de alimentos;

IV - promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação da fonte;

V - promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com o objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos do Município de Toledo;

§ 1° As entidades socioassistenciais que promovem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações do programa.

§ 2° Fica vedada a concessão dos benefícios desta Lei a duas ou mais pessoas de uma mesma entidade familiar, sob pena de cancelamento das doações e do cadastro da entidade beneficente, responsável pela escolha da família, junto ao Banco de Alimentos do Município de Toledo;

§ 3° Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma desta Lei, o Programa de Banco de Alimentos do Município de Toledo poderá aceitar cessão gratuita, ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, armazenamento, recondicionamento, avaliação e transporte de alimentos, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 4° Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros alimentícios *in natura,* industrializados ou preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 6º - O Programa Banco de Alimentos do município de Toledo será gerado na forma de fundo público pelo Prefeito Municipal de Toledo e/ou pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Proteção à Família, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social.

Art. 7º - O Programa Banco de Alimentos do Município de Toledo poderá ter número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 8º - Para a execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 9º - O Programa Banco de Alimentos do Município de Toledo terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível.

Art. 10° - Esta lei entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, xx de xxxxxx de 2021.